



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamentos de Conduta	01
Atos	05
Avisos e Portaria	09
Resoluções	10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Aviso	10
-------------	----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTOS DE CONDUTA

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2013

Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas Empresas: Sanção Veras & Cia Ltda; Próspero Veras & Cia Ltda; Baixo Parnaíba Comércio de GLP Ltda e Auto Posto Dragãp Ltda perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha/MA e as empresas: Sanção Veras & Cia. Ltda; Próspero Veras & Cia Ltda; Baixo Parnaíba Comércio de GLP Ltda.; e Auto Posto Dragão Ltda.

Considerando a notoriedade da situação precária de distribuição de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo, conhecido por gás de cozinha, no Município de Chapadinha, cuja sistemática não atende as regras mínimas atinentes às condições de segurança e prevenção de sinistros no seu funcionamento;

Considerando que tal situação constitui-se em fonte de exposição a risco para a segurança, saúde e até à vida dos revendedores, consumidores e da população em geral;

Considerando que tais condutas violam a legislação que regulamenta a matéria, quanto à implantação e o funcionamento de postos de revenda do produto, nos termos da Lei nº 9847 de 26/10/1999; Decreto nº 2.953, de 28.01.1999; e Portaria ANP nº 297, de 18.11.2003, assim como, os preceitos legais contidos no Código de Defesa do Consumidor, constituindo-se em ato taxado como um tipo de prática abusiva vedada expressamente pelo art. 39, VIII do aludido Código Consumerista;

Considerando que, por tais razões, há a necessidade de que as empresas autorizadas legalmente a revender o produto neste Município cumpram as normas técnicas de segurança, prevenção e garantia da incolumidade pública;

Considerando ainda a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, (art. 129, III da Constituição Federal e 82, I do Código de Defesa do Consumidor) e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação de sanções pecuniárias, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM as compromissárias firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

I - As empresas: Sanção Veras & Cia. Ltda; Próspero Veras & Cia Ltda; Baixo Parnaíba Comércio de GLP Ltda; e Auto Posto Dragão Ltda., doravante designadas compromissárias, se comprometem a distribuir e revender exclusivamente em seus postos de distribuição, devidamente credenciados junto à ANP - Agência Nacional do Petróleo ou através de veículos apropriados e devidamente autorizados, o GLP (gás de cozinha), responsabilizando-se pelo transporte, segurança e demais normas referentes ao seu funcionamento, de acordo com as normas da legislação específica, em especial as normas contidas na lei nº 9.847/1999, no Decreto nº 2.953/1999 e na Portaria ANP nº 297/2003, que tratam sobre a distribuição de GLP no território nacional.

II - As compromissárias se obrigam ainda a providenciar a interrupção do fornecimento de gás de cozinha e o recolhimento dos respectivos vasilhames e demais equipamentos (botijões, gaiolas, etc.), de todos os seus postos de revenda terceirizados, existentes na sede e na zona rural deste Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta;

III - As compromissárias se obrigam também a enviar a esta Promotoria de Justiça no prazo acima, toda a documentação referente à autorização outorgada a seus estabelecimentos pela ANP - Agência Nacional do Petróleo ou órgão equivalente, assim como, as referentes ao seu regular funcionamento no Município, expedidos por órgãos federal, estadual ou municipal, a fim de ser verificada a regularidade das referidas empresas.

IV - As compromissárias se comprometem finalmente a adotar todas as medidas técnicas, bem como, a realizar quaisquer obras e construções para que suas instalações atendam fielmente às regras da ANP e demais órgão de fiscalização, a fim de prevenir-se qualquer sinistro ou outra forma de colocação em risco da segurança, da vida e da incolumidade das pessoas;

V - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste termo as compromissárias incidirão em multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sob administração do Ministério da Justiça, criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95, independente de execução específica que será processada em conformidade com o art. 644 do CPC, sem prejuízo da responsabilização por prática de ilícitos civis ou criminais, inclusive com a apreensão imediata dos equipamentos encontrados em desacordo com este Termo de Ajustamento de Conduta.

VI - O cumprimento das cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta será fiscalizado pelo Ministério Público neste Município, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais dos demais órgãos responsáveis pela fiscalização da atividade, nas esferas federal, estadual e municipal.

VII - As dúvidas ou litígios decorrentes deste termo de compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Chapadinha, por analogia do artigo 2º da Lei n. 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias, de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.



Por fim, fica facultada a obtenção de informações ou reclamações com relação a este Termo de Ajustamento de Conduta, junto à Ouvidora Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, através dos seguintes contatos: a) sede: Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro - São Luís, MA - CEP. 65020-910; b) e-mail: ouvidoria@mp.ma.gov.br; c) fone: 08009816000.

Chapadinha (MA), 18 de outubro de 2013.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor de Justiça

Sanção Veras & Cia. Ltda.

Próspero Veras & Cia Ltda.

Baixo Parnaíba Comércio de GLP Ltda.

Ultra Comercial Ltda.

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 002/2013**

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Chapadinha perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, Promotor de Justiça DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha/MA e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Chapadinha, Sr. CHARLES FARIA BACELAR;

I - Considerando a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa dos interesses difusos (art. 129, incisos II e III da Constituição Federal); e da possibilidade de tomar Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

II - Considerando que a Lei complementar nº 141/2012, garante a fiscalização da gestão do SUS pelo membro do Ministério Público com atuação no ente da federação, conforme estabelecido no Capítulo IV, seção IV, mais precisamente no artigo 42, que diz, verbis: Art. 42. Os órgãos do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação.

III - Considerando o disposto no artigo 198 da Constituição da República, ao estabelecer que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - ...; II - ..; III - participação da comunidade;

IV - Considerando ainda que a Carta Magna estatui no § 3º do artigo 198, que lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

V - Considerando que a lei nº 8.080/90, que criou e disciplinou o SUS -Sistema Único de Saúde, prescreve como princípio no artigo 7º, inciso III, a participação da comunidade nas deliberações do SUS;

VI - Considerando que a lei nº 8.142/90, prescreve no artigo 1º, § 2º que: O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no

controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

VII - Considerando que a Lei-complementar nº 141/2012 prescreve no artigo 41, que os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

VIII - Considerando o contido no Capítulo IX da lei-complementar nº 101/2000, ao cuidar da Transparência, Controle e Fiscalização, mais precisamente no seu artigo 48, verbis: São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: I -incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II -liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

IX - Considerando o contido no Capítulo IX da lei-complementar nº 101/2000, ao cuidar da Transparência, Controle e Fiscalização, mais precisamente no seu artigo 48-A, verbis: Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

X - Considerando os comandos introduzidos pela lei-complementar nº 131/2009, ao texto da Lei-complementar nº 101/2000, através dos artigos, 73-A, 73-B e 73-C, verbis: Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

RESOLVEM firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª -o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Chapadinha, doravante denominado compromissário, adotará as providências necessárias para a apreciação, análise e emissão de Parecer pelo Conselho Municipal de Saúde, do Relatório de Gestão Anual, atendendo aos requisitos previstos no artigo 36 e no prazo fixado no § 1º do mesmo artigo da lei-complementar nº 141/2009;

Cláusula 2ª - o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Chapadinha, providenciará a apreciação, análise e avaliação pelo Conselho Municipal de Saúde, do Relatório Consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o Relatório do Gestor

da saúde, correspondente a cada quadrimestre, através de audiência Pública a ser realizada na Câmara de Vereadores do Município de Chapadinha, no prazo fixado no § 5º do artigo 36 da lei-complementar nº 141/2009;

Cláusula 3ª - o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Chapadinha, providenciará o encaminhamento da programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme previsto no § 2º do artigo 36 da lei-complementar nº 141/2009;

Cláusula 4ª - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste Termo, a partir de sua publicação oficial, o compromissário incidirá em multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347/85; e Lei nº 9.008/95, independente de execução específica, que será processada em conformidade com o art. 644 do CPC, inaplicáveis as disposições dos artigos 633 e seguintes do CPC.

Cláusula 5ª - o cumprimento das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será fiscalizado pelo Ministério Público, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

Cláusula 6ª - As questões ou litígios decorrentes deste termo de compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Chapadinha, por analogia do artigo 2º da Lei n. 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias, de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Por fim, fica facultada a obtenção de informações ou reclamações com relação a este Termo de Ajustamento de Conduta, junto à Ouvidora Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, através dos seguintes contatos: a) sede: Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro São Luís, MA - CEP. 65020-910; b) e-mail: ouvidoria@mp.ma.gov.br; c) fone: 08009816000.

Chapadinha (MA), 25 de setembro de 2013.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor de Justiça

CHARLES FARIAS BACELAR
Secretário de Saúde e Saneamento de Chapadinha
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Chapadinha

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2013

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Mata Roma perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 27, I, da Lei n.º 8.625/93, no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Considerando que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (Art. 37 da CR);

Considerando que a afinidade familiar entre membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas), ocupantes de cargos de direção e assessoramento e ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática - comumente denominada Nepotismo - repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

Considerando que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados em cargo de provimento em comissão ou função gratificada revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

Considerando que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz, necessariamente, ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, abalizando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe o exercício de qualquer função pública em tribunais, que não as providas por concurso, por parentes consanguíneos, em linha reta ou colateral, e afins, até o terceiro grau, de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

Considerando, por fim, que a já referida decisão na ADC 12, bem como seus fundamentos, tem eficácia geral e "efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (Constituição da República, art. 102, § 2º);

RESOLVE o compromissário firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula I - O Município de Mata Roma se compromete efetivamente, no prazo máximo de (30) trinta dias, a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

Cláusula II - a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário se compromete abster-se de nomear pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja funcionária pública efetiva cujo cargo de origem seja de nível de escolaridade combatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;



Cláusula III - A partir da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário se obriga a abster-se de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de Direção, chefia ou de assessoramento;

Cláusula IV - A partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta o compromissário se obriga a abster-se de manter, aditar, prorrogar ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

Cláusula V - A partir da assinatura deste Termo de Compromisso, o compromissário se compromete a abster-se de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

Cláusula VI - O compromissário se obriga a remeter a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, dez dias após o término do prazo previsto na cláusula I, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual que correspondiam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores, bem como declaração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas no Poder (Executivo ou Legislativo) do Município de Afonso Cunha, esclarecendo se possui ou não parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou afim até o terceiro grau, ou se é cônjuge ou companheiro de qualquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção ou de assessoramento, bem como a relação dos contratos mantidos pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Afonso Cunha, indicando nome, CNPJ e os sócios das empresas contratadas;

Cláusula VII - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste termo o compromissário incidirá em multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, estadual ou federal, independente de execução específica que será processada em conformidade com o art. 644 do CPC, sem prejuízo da responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa, inclusive com a promoção da ação civil pública correspondente.

Cláusula VIII - O cumprimento das cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta será fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, através desta 1ª Promotoria de Justiça de Chapadina, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais dos demais órgãos responsáveis pela fiscalização da atividade, nas esferas federal, estadual e municipal.

Cláusula IX - Eventuais dúvidas ou litígios decorrentes deste Termo de Ajuste de Conduta serão dirimidas no foro da comarca de Chapadina, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias, de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Por fim, fica facultada a obtenção de informações ou reclamações com relação a este Termo de Ajustamento de Conduta, junto à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, através dos seguintes contatos: a) sede: Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro São Luís, MA - CEP 65020-910; b) e-mail: ouvidoria@mp.ma.gov.br; c) fone: 08009816000.

Chapadina (MA), 25 de outubro de 2013.

CARMEM SILVA LIRA NETO
Prefeita de Mata Roma

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor de Justiça

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 663.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2013

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Chapadina perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadina/MA, e o Município de Chapadina/MA, representado pela Prefeita Municipal, SRA. MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO;

Considerando a necessidade da regularização da Administração pública municipal, diante da exigência constitucional de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de manutenção de quantitativo suficiente de servidores públicos na estrutura do Município de Chapadina, que venha atender a demanda da população pelos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;

Considerando que a realização de concurso público demanda tempo necessário para concluir um estudo prévio, com vistas a estabelecer a real necessidade de servidores, em cada categoria e em cada órgão público, e para discussão e aprovação de lei municipal que crie os respectivos cargos, se necessário, além do processo de contratação de uma empresa especializada para aplicar o certame;

Considerando a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, inclusive quanto à legalidade do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública (art. 129, II e III c.c. art. 37, II da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - o Município de Chapadina se obriga a encaminhar à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro do corrente ano, projeto de lei criando no seu quadro efetivo os cargos e respectivas vagas necessárias ao funcionamento da Administração Municipal, para preenchimento mediante concurso público;

Cláusula 2ª - o Município de Chapadina se obriga a atender aos seguintes prazos na realização do concurso público para admissão de servidores municipais: a) divulgar o Edital de inscrições para o concurso público até o dia 10 de dezembro de 2013; b) realizar as provas até o dia 20 de fevereiro de 2014; c) nomear os aprovados até o dia 20 de março de 2014;

Cláusula 3ª - o Município de Chapadina somente realizará novas contratações temporárias de empregados públicos, que se fizerem necessários antes da realização do aludido concurso público, observando os preceitos de lei específica e com a prévia anuência do Ministério Público, por seu órgão signatário, a ser expressa em aditamento a este termo;



Cláusula 4ª - fica o Município de Chapadina autorizado a prorrogar as contratações por prazo determinado, das pessoas que estão ocupando cargos públicos, nos termos da Lei municipal nº/2009, somente até a nomeação dos aprovados no concurso público em tela, face a necessidade de continuação dos serviços públicos, salvo os casos permitidos em lei específica;

Cláusula 5ª - em caso de desatendimento injustificado de quaisquer das cláusulas acima, inclusive dos respectivos prazos, ficam revogados unilateralmente, e de pleno direito, os contratos celebrados em desrespeito à lei municipal nº/2009.

Cláusula 6ª - em caso de descumprimento ou atraso de quaisquer das obrigações estipuladas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), incidirá o Município de Chapadina no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sob administração do Ministério da Justiça, criado pela Lei n. 7347/85.

Cláusula 7ª - o cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, por seu órgão signatário, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

Cláusula 8ª - as questões decorrentes deste termo de compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Chapadina, por analogia ao contido no artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial no Átuo desta Promotoria de Justiça, independente de entrar em vigência a partir de sua assinatura, sendo ainda encaminhada cópia ao Conselho Superior do Ministério Público para registro em livro próprio.

Por fim, fica facultada a obtenção de informações ou reclamações com relação a este Termo de Ajustamento de Conduta, junto à Ouvidora Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, através dos seguintes contatos: a) sede: Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro São Luís, MA -CEP 65020-910; b) e-mail: ouvidoria@mp.ma.gov.br; c) fone: 08009816000.

Chapadina (MA), 15 de outubro de 2013.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor de Justiça

MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal

Testemunhas:

(1) _____
(2) _____

ATOS

ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 01/2014 - GPGJ/CGMP

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o cadastro e o acompanhamento da tramitação de inquéritos policiais e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 8º, I, e art. 16,

Considerando os comandos que emergem do disposto na Constituição Federal, art. 129, I, VI, e VII, Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, V, art. 7º, II, e art. 8º, Lei nº 8.625/1993, art. 25, III, art. 26, art. 41, VIII, art. 80, e, finalmente, Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, III, art. 27, I, II e III, art. 35, I, V, X, e art. 51, VII;

Considerando a adoção, pela República Federativa do Brasil, no processo penal, do modelo acusatório;

Considerando que, no modelo acusatório, vigem os princípios da presunção de legalidade dos atos administrativos e da sindicabilidade realizados por todos os Poderes republicanos representados por seus agentes públicos;

Considerando que compete ao Ministério público promover, privativamente, a ação penal pública;

Considerando que o Ministério Público deve velar pela conclusão dos inquéritos policiais nos prazos legais;

Considerando que a obrigação de assegurar, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, direcionado à autoridade policial, conforme disposição encartada no CPP, art. 20, também, deve ser seguida pelo Ministério Público;

Considerando que a verificação da razoabilidade do prazo das prisões preventiva e temporária compete, também, ao Ministério Público;

Considerando o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa";

Considerando o disposto na Lei nº 8.906/1994, art. 7º, XIV (Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos);

Considerando o disposto na CF, art. 5º, XXXIII (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado);

Considerando a necessidade de evitar que a punibilidade seja extinta pela prescrição, mormente na fase inquisitorial, porquanto cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial;

Considerando a edição do Provimento nº 001/2013-CGJ/MA (Dispõe sobre a tramitação dos inquéritos policiais e dá outras providências);

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o cadastro e o acompanhamento da tramitação de inquéritos policiais,

Considerando que se encontra em fase de implantação no Ministério Público do Estado do Maranhão o SISTEMA SIMP que aprimorara o sistema eletrônico de controle e cadastro de processos, procedimentos e inquéritos policiais, bem como o SISTEMA DIGIDOC que trata do processo eletrônico;

Considerando a necessidade de regulamentação e aprimoramento do sistema de controle e cadastro dos inquéritos policiais e boletins de atos infracionais;

RESOLVE:

Art. 1º Os autos de inquéritos policiais e boletins de atos infracionais recebidos do Poder Judiciário e da Delegacia de Polcia serão registrados no sistema de cadastro e acompanhamento da tramitação de inquéritos policiais e boletins de atos infracionais do Ministério Público, recebendo numeração própria.

§ 1º O cadastramento inicial dos inquéritos policiais deverá incluir, sem prejuízo de outras indicações:

I - o número de cadastro no Ministério Público com sua data de registro;

II - o número de cadastro no órgão policial de origem;